

EMENDA N° - CTFC
(ao PL nº 2.914, de 2022)

Promovam-se as seguintes alterações no Projeto de Lei nº 2.914, de 2022:

“**Art. 5º**

.....

§ 4º O exercício da representação de interesse em caráter profissional é condicionado ao credenciamento do representante de interesse, na forma do art. 12 desta Lei.”

“**Art. 10.** Os representantes de interesse credenciados poderão, nesta condição, solicitar perante os órgãos e entidades de que trata o art. 1º desta Lei manifestação nas audiências públicas que tratem de tema relacionado aos interesses que representem.

.....”

“**Art. 12.** Os órgãos e as entidades do poder público deverão promover o credenciamento dos representantes profissionais de interesse, observados prazos e critérios objetivos, mediante solicitação dos interessados.

.....”

“**Art. 19.**

.....

VII – exercer a atividade de representação de interesses em caráter profissional sem o credenciamento perante o respectivo órgão ou entidade pública, na forma do art. 12 desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 12 do Projeto de Lei (PL) nº 2.914, de 2022, autoriza o credenciamento de representantes profissionais de interesse perante os órgãos e as entidades do poder público, mediante solicitação dos interessados.

O credenciamento é um instituto de grande relevância para conferir maior transparência e *accountability* à atuação do representante de interesse, sendo fortemente estimulado por entidades de combate à corrupção, a exemplo da Transparência Internacional.

O PL nº 2.914, de 2022, contudo, não exige o credenciamento dos representantes de interesse, tampouco prevê quaisquer benefícios para os representantes credenciados. Na prática, há um absoluto desestímulo ao credenciamento, o que torna potencialmente inócuo esse relevante instituto.

A presente emenda visa a exigir o credenciamento dos representantes de interesse que exerçam suas atividades em caráter profissional. Trata-se de exigência prevista, por exemplo, no *Lobbying Disclosure Act* norte-americano, que exige o credenciamento perante o Senado e a Casa dos Representantes (órgão análogo à Câmara dos Deputados) dos lobistas que excedam determinado patamar de renda ou de despesas com suas atividades. Trata-se, ainda, de exigência do Parlamento Europeu, que, desde 2021, tornou obrigatório o registro dos representantes de interesse.

Nesse sentido, estipula-se que o exercício da representação de interesse em caráter profissional é condicionado ao credenciamento do representante de interesse (mediante a inclusão do § 4º no art. 5º da proposição). Estipula-se, ainda, que os órgãos e as entidades do poder público deverão promover o credenciamento dos representantes profissionais de interesse, observados prazos e critérios objetivos, mediante solicitação dos interessados (art. 12, *caput*).

A emenda também prevê que os representantes de interesse credenciados poderão solicitar manifestação nas audiências públicas que tratem de temas relacionados aos interesses que representam (art. 10).

Por fim, a emenda altera o art. 19 da proposição, para prever que constitui infração administrativa do representante de interesse exercer suas atividades sem o credenciamento perante o respectivo órgão ou entidade do poder público.

Sala da Comissão,

Senador SERGIO MORO